

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE E DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONCENTRATED CONSTITUTIONALITY REVIEW AND WOMEN'S HUMAN RIGHTS IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF THE JURISPRUDENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT

NATALIA SILVEIRA DE CARVALHO¹

RESUMO

Este artigo analisa a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) no reconhecimento do direito das mulheres a uma vida livre de violência, com foco em decisões proferidas no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade. A pesquisa adota uma abordagem crítica, com base em pressupostos teóricos que valorizam a centralidade da igualdade substantiva e da vulnerabilidade como fundamento da justiça. Realizou-se pesquisa empírica sobre um conjunto de decisões do STF que foram analisadas com a técnica da análise de conteúdo, com abordagem indutiva. Os acórdãos foram indexados pelas palavras-chave “mulher” e “violência”, utilizando-se o software ATLAS.ti para organização e codificação do material. Neste artigo, analiso quatro categorias advindas do corpo de decisões: vulnerabilidade, proteção suficiente, igualdade substantiva e gênero como construção social. Os resultados indicam que, embora o STF reconheça a legitimidade de medidas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero contra as mulheres e invoque princípios constitucionais e compromissos internacionais, sua jurisprudência apresenta lacunas teóricas quanto ao aporte do constitucionalismo feminista. Observa-se uma atuação que, apesar de relevantes avanços normativos, ainda opera com concepções restritivas sobre igualdade e gênero, limitando o potencial transformador das decisões. O estudo contribui para o debate sobre os desafios e as possibilidades da incor-

ABSTRACT

This article analyzes the performance of the Brazilian Federal Supreme Court (STF) in recognizing women's right to a life free from violence, focusing on decisions rendered within the scope of concentrated constitutionality control. The research adopts a critical approach, based on theoretical assumptions that emphasize the centrality of substantive equality and vulnerability as the foundation of justice. Empirical research was conducted on a set of STF decisions, which were analyzed using the content analysis technique with an inductive approach. The court rulings were indexed by the keywords “woman” and “violence,” using ATLAS.ti software for the organization and coding of the material. In this article, I analyze four categories arising from the body of decisions: vulnerability, sufficient protection, substantive equality, and gender as a social construct. The results indicate that, although the STF recognizes the legitimacy of measures aimed at tackling gender-based violence against women and invokes constitutional principles and international commitments, its jurisprudence presents theoretical gaps regarding the contribution of feminist constitutionalism. It is observed that, despite relevant normative advances, the Court's performance still operates with restrictive conceptions of equality and gender, limiting the transformative potential of its decisions. The study contributes to the debate on the challenges and possibilities of incorporating femi-

1 Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professora do curso de Direito da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). E-mail: nscarvalho@uesc.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6081-192X>

poração de perspectivas feministas no campo da jurisdição constitucional brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Supremo Tribunal Federal. Constitucionalismo Feminista. Direitos Humanos das Mulheres. Violência de Gênero.

nist perspectives into the field of Brazilian constitutional jurisdiction.

KEYWORDS: Federal Supreme Court. Feminist Constitutionalism. Women's Human Rights. Gender Violence.

INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), é frequentemente atribuída à repercussão do caso paradigmático de Maria da Penha Fernandes e à condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2001. Essa narrativa — centrada na causalidade entre um caso individual e a reforma legislativa —, embora relevante, silencia dimensões coletivas da luta por direitos das mulheres. Ao privilegiar a internacionalização como fator determinante da mudança normativa, corre-se o risco de apagar o protagonismo do movimento feminista brasileiro² e a complexidade política envolvida na construção da agenda de enfrentamento à violência de gênero. Desde então, o tema dos direitos humanos das mulheres atingiu cada vez mais relevância junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), o que tem resultado em uma jurisprudência que merece ser analisada.

Com este objeto, adoto³ uma perspectiva feminista crítica para analisar a atuação do Supremo em ações de controle concentrado de constitucionalidade que envolvem o direito das mulheres a uma vida livre de violência, a fim de compreender como o Supremo atua na constitucionalização deste direito. A hipótese central é a de que, embora o STF desempenhe papel relevante no reconhecimento e concretização dos direitos das mulheres, sua atuação é marcada por ambiguidades: ao mesmo tempo em que reconhece avanços normativos, frequentemente recorre a fundamentos que limitam a transformação estrutural das desigualdades de gênero.

A partir do constitucionalismo feminista, o trabalho propõe deslocar o foco da autonomia individual para a responsabilidade coletiva do Estado diante das múltiplas formas de dependência e precariedade que atravessam a experiência feminina. A análise foi realizada por meio da técnica de análise de conteúdo

2 SEVERI, Fabiana Cristina. Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. Tese de livre-docência. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo, 2017.

3 Ao longo do artigo utilizo a escrita em primeira pessoa de modo proposital, inspirada pelas epistemologias do ponto de vista. Por esta ótica, a relação entre sujeito e objeto da pesquisa é mediada pela política, não havendo neutralidade possível na elaboração da pergunta ou em todas as demais etapas de construção do conhecimento científico. Sandra Harding (1996) defende a ideia de uma objetividade forte, segundo a qual é necessário revelar o ponto de vista do sujeito da pesquisa, como forma de honestidade acadêmica e garantia de um conhecimento objetivo. Um dos recursos passíveis de utilização para tal propósito é a escrita em primeira pessoa.

aplicada a acórdãos indexados com as palavras-chave “mulher” e “violência”, buscando identificar os sentidos produzidos pelo STF sobre a efetivação dos direitos das mulheres. Ao fazer isso, pretende-se contribuir para o debate sobre os limites e as possibilidades de um constitucionalismo feminista no contexto jurídico brasileiro contemporâneo.

1. CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA E DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

A atuação do Supremo Tribunal Federal no reconhecimento dos direitos das mulheres a uma vida livre de violência tem sido objeto de crescente atenção acadêmica, especialmente no campo dos estudos de gênero e das teorias feministas do Direito. No contexto da Constituição de 1988 — marcada pelo protagonismo de movimentos sociais na definição de direitos fundamentais —, as decisões do STF assumem papel central na constitucionalização dos direitos das mulheres, ainda que muitas vezes produzam respostas ambíguas ou insuficientes.

Para melhor compreender tais complexidades, a proposta teórica de Martha Fineman⁴ sobre a vulnerabilidade é incorporada como categoria analítica central. A autora argumenta que a vulnerabilidade é uma condição ontológica comum a todos os seres humanos, embora socialmente experienciada de forma desigual em razão de marcadores como gênero, raça e classe. O Estado, portanto, deve ser pensado não como árbitro neutro, mas como instituição corresponsável pela redistribuição de recursos e pela construção de condições materiais para a dignidade e a segurança, sobretudo daqueles que se encontram em posições agravadas de vulnerabilidade. A partir desse marco, busca-se analisar como o STF responde a essa responsabilidade no enfrentamento da violência de gênero.

Como propõem Beverley Baines, Daphne Barak-Erez e Tsvi Kahana⁵, o constitucionalismo feminista consiste em um projeto de reinterpretação crítica do direito constitucional, fundado na experiência e no saber feminista. Esse projeto não se limita a acrescentar a categoria gênero ao rol de análises constitucionais, mas busca transformar os próprios alicerces normativos e epistemológicos do constitucionalismo, incorporando a perspectiva das mulheres e das desigualdades que as atravessam. Como crítica, vale retomar a compreensão de Nancy Fraser⁶, para quem

4 FINEMAN, Martha Albertson. *The Autonomy Myth: A Theory of Dependency*. New York: The New Press, 2004.

5 BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi (orgs.). *Feminist constitutionalism: global perspectives*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

6 FRASER, Nancy. Que É Crítico na Teoria Crítica? O Argumento de Habermas e Gênero. In BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla (coord.). *Feminismo como crítica da Modernidade*. Trad. Nathanael da Costa Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987, p. 38.

Uma teoria social crítica projeta o seu programa de pesquisa e a sua estrutura conceptual como um olho nos objetivos e atividades daqueles movimentos sociais opositores com os quais tem uma identificação partidária embora não acrítica. As questões que ela coloca e os modelos que projeta são constituídos por aquelas identificações e aquele interesse.

Uma vez adotando uma concepção crítica comprometida a compreender e enfrentar as relações de gênero produtoras de desigualdades, subordinação e exploração das mulheres e outros grupos generificados, em identificação com o pensamento dos feminismos contemporâneos, o direito constitucional é lido como uma estrutura normativa que produz efeitos materiais desiguais, especialmente sobre mulheres e populações marginalizadas.

Seguindo essa perspectiva, Salete Maria da Silva⁷ argumenta que a crítica feminista ao Direito é fundamental para a desconstrução dos paradigmas patriarcais que sustentam a produção jurídica. A igualdade, nesse contexto, torna-se uma categoria analítica central como exigência de transformação das estruturas de exclusão que impedem o exercício pleno da cidadania pelas mulheres. A igualdade formal, como critério de tratamento isonômico perante a lei, é insuficiente diante de desigualdades sistemáticas e historicamente produzidas. Em outro giro, Carol Smart⁸ sustenta que o direito é uma tecnologia produtora de relações de gênero e, portanto, imerso na produção e reprodução das desigualdades que também se pautam, de forma estrutural, pela ordem de gênero. É nesse ponto que se insere a defesa da igualdade substantiva, que impõe ao Estado a responsabilidade de atuar ativamente na eliminação de obstáculos sociais e institucionais à equidade.

Em diálogo com este ponto de vista, Puja Kapai⁹ destaca a importância de romper com os pressupostos universalizantes que sustentam muitas respostas jurídicas à violência contra as mulheres. Ao criticar a ideia de uma vítima abstrata — autônoma, consciente da violência e capaz de buscar sozinha proteção —, Kapai propõe uma abordagem feminista que articule interseccionalidade, deveres positivos do Estado e participação das mulheres marginalizadas na formulação das respostas jurídicas.

Na mesma direção, Martha Fineman¹⁰ propõe outro deslocamento: abandonar a figura do sujeito autônomo como centro do constitucionalismo e

7 SILVA, Salete Maria da. *Constituição e diferença: por uma crítica feminista ao direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.

8 SMART, Carol. *The Ties That Bind: Law in the Reproduction of Patriarchal Relations*. London: Routledge, 2020.

9 KAPAI, Puja. *Minority women: a struggle for equal protection against domestic violence*. In: BAINES, Beverley; RUBIO-MARÍN, Ruth (orgs.). *The gender of constitutional jurisprudence*. New York: Cambridge University Press, 2004. p. 255–281.

10 FINEMAN, Martha Albertson. *The Autonomy Myth: A Theory of Dependency*. New York: The New Press, 2004.

substituí-lo pela noção de sujeito vulnerável. Para a autora, a vulnerabilidade é uma condição ontológica da existência humana, que deve ser reconhecida pelo Estado como fundamento da responsabilidade coletiva. Essa abordagem enfatiza que a justiça substantiva só pode ser alcançada quando o Estado reconhece a assimetria de recursos, de posições e riscos sociais, e atua para compensá-la por meio de políticas públicas e decisões judiciais comprometidas com a equidade material – esta postura não seria uma ofensa à legalidade, nem ao reconhecimento da agência dos sujeitos.

Desse modo, gênero é útil¹¹ para o constitucionalismo enquanto categoria disposta a desconstruir a naturalização das hierarquias produzidas a partir das diferenças sexuais percebidas. Dentre as autoras da teoria feminista do Direito, há muito se fala do não reconhecimento das mulheres como sujeitos de Direito e da cidadania de segunda classe¹² que o constitucionalismo liberal produziu não só para as mulheres.

A. HISTÓRIA CONSTITUCIONAL E LUTAS FEMINISTAS NO BRASIL

A exclusão das mulheres da cidadania constitucional brasileira, como já sustentaram Salete Maria da Silva¹³, Jacqueline Pitanguy e Leila Linhares Basted¹⁴, foi historicamente sustentada tanto pela ausência formal de direitos quanto pela construção de um sujeito político masculino como padrão de referência do ordenamento jurídico. Durante a Primeira República, embora não houvesse norma explícita que vedasse o sufrágio feminino, a interpretação dominante considerava o voto um atributo naturalmente masculino. Esse vácuo normativo foi mobilizado por feministas como Bertha Lutz, que buscaram no próprio texto constitucional de 1891 argumentos para legitimar a inclusão das mulheres no eleitorado. A vitória parcial desse movimento se expressa na introdução do voto feminino no Código Eleitoral de 1932, posteriormente incorporado à Constituição de 1934.

Apesar de representar um marco, essa conquista conviveu com retrocessos institucionais. A Constituição de 1937, elaborada sob o Estado Novo,

11 SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. Trad. SOS Mulher, Recife, 1991.

12 BARTLETT, Katherine T. Feminist Legal Scholarship: A History Through the Lens of the California Law Review. *California Law Review*, v. 100, p. 381- 430, 2012. BASTERD, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. CAMPO, Carmen Hein. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. SMART, Carol. Feminism and the power of law. London: Routledge, 1989.

13 SILVA, ref. 6, p. 04.

14 PITANGUY, Jacqueline; BASTERD, Leila Linhares. Um instrumento de conhecimento e de atuação política. In PITANGUY, Jacqueline; BASTERD, Leila Linhares (Org.) O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

restringiu direitos políticos e instaurou eleições indiretas, esvaziando o sufrágio como instrumento de inclusão democrática. Já a Constituição de 1946 restabeleceu garantias civis e políticas, mas não apresentou avanços significativos em relação à igualdade de gênero. O texto de 1967, instituído durante a ditadura militar, manteve dispositivos formais de igualdade, mas coexistiu com práticas sistemáticas de violação de direitos, sobretudo para os setores subintegrados da população, nos termos de Marcelo Neves¹⁵, mantendo-se o distanciamento entre a prática do exercício de direitos e o projeto constitucional formalmente considerado.

Foi apenas com a redemocratização e o processo constituinte de 1987–88 que o movimento de mulheres passou a ter papel efetivo na disputa constitucional. Por meio do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e da campanha “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher”, feministas organizaram e entregaram ao Congresso a *Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes*, documento com reivindicações concretas por igualdade de direitos, combate à violência e reconhecimento do trabalho das mulheres.

Como observa Salete Maria da Silva¹⁶, a participação das mulheres nesse processo rompeu com uma tradição jurídica patriarcal e teve efeitos duradouros. No entanto, conforme adverte Marcelo Neves¹⁷, a incorporação de direitos na letra da Constituição não garante sua materialização: a distância entre normatividade e realidade social produz um modelo de constitucionalismo simbólico, que reconhece direitos sem garantir sua concretização. Nesse cenário, a cidadania das mulheres permanece vulnerável à seletividade institucional, à ausência de políticas públicas e à fragilidade das respostas judiciais efetiva de uma perspectiva de gênero pela jurisdição constitucional abstrata.

O último processo constituinte brasileiro teve como um de seus protagonistas o movimento de mulheres que, junto à atuação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, por meio da campanha “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher”, reuniu-se em diversas instâncias de organização e elaborou o documento “Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes”, entregue ao Congresso Nacional em 26 de agosto de 1986, uma carta de direitos¹⁸. Dela, foram incorporados ao novo texto constitucional cerca de oitenta por cento de suas reivindicações, dentre as quais a igualdade entre homens e mulheres,

15 NEVES, Marcelo. A constitucionalização simbólica. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

16 SILVA, Salete Maria da. A carta que elas escreveram: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. Tese de Doutorado: Salvador, 2011.

17 NEVES, Marcelo. A constitucionalização simbólica. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

18 BASTERD, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. CAMPO, Carmen Hein. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

a vedação a qualquer forma de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres na sociedade conjugal e a previsão constitucional de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares¹⁹, previsão esta que, mesmo sem mencionar diretamente a violência contra as mulheres, enuncia que a família, em termos constitucionais, deve exercer sua função social.

B. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA RESPOSTA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

No que tange ao direito a uma vida sem violência, sua afirmação histórica aparece pela primeira vez no âmbito da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979 e encontra espaço no texto constitucional de 1988 e, posteriormente, incrementa-se no Sistema Americano de Direitos Humanos. O lapso temporal entre o dispositivo do art. 226, §8º da Constituição de 1988, a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, de 1994, e a edição de uma lei especializada no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, em 2006, pode ser tomado como um indicador do problema de normatividade da atual Constituição brasileira, considerada um caso de Constituição nominalista hipertroficamente simbólica²⁰, revelando um problema que envolve a forma como os institutos constitucionais fundamentais são experienciados.

Neste viés interpretativo da relação entre texto constitucional e realidade social, a constitucionalização simbólica pode ser um conceito útil para tensionar as opções políticas pela positivação de direitos em Cartas constitucionais (caráter simbólico) e o concomitante descumprimento da legalidade imposta por estes mesmos dispositivos, o que faz com que o texto legal conviva com realidades institucionais operativas da hierarquização entre aqueles não integrados à sociedade de direitos (os subintegrados) e os privilegiados pelo problema de normatividade do texto constitucional (os sobreintegrados), diretamente associado à função simbólica do texto constitucional. De toda sorte, o processo de constitucionalização dos direitos das mulheres a uma vida livre de violência no Brasil não se restringe à sua formalização no texto constitucional. Ele envolve também a construção institucional, legislativa e jurisprudencial de mecanismos capazes de proteger, reparar e prevenir a violência de gênero, articulando o princípio da dignidade da pessoa humana à igualdade substancial e à responsabilidade estatal.

19 SILVA, op. cit.

20 NEVES, Marcelo. A constitucionalização simbólica. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

A promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representou um divisor de águas nesse processo. Fruto de intenso trabalho de *advocacy* de organizações feministas, da condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da mobilização da sociedade civil, a lei foi construída com base no reconhecimento da violência doméstica como violação de direitos humanos, constituindo-se como produto do projeto jurídico feminista²¹. Sob a ótica do constitucionalismo feminista, a Lei Maria da Penha pode ser compreendida como expressão da função transformadora da Constituição de 1988, ao articular o princípio da igualdade com a necessidade de ações estatais afirmativas e respostas adequadas à condição de vulnerabilidade das mulheres em relações desiguais de poder. A lei também ilustra o movimento de expansão da igualdade substantiva, ao reconhecer que o tratamento isonômico entre desiguais perpetua a exclusão e legitima a violência.

2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ABSTRATA DO STF

A análise empírica deste trabalho foi realizada com base na técnica de análise de conteúdo, conforme proposta por Laurence Bardin²². Essa técnica consiste em um conjunto de procedimentos sistemáticos e objetivos para a descrição e interpretação do conteúdo de documentos, permitindo a extração de inferências válidas a partir de mensagens explícitas ou latentes. A abordagem adotada foi indutiva, ou seja, as categorias analíticas não foram definidas previamente com base na teoria, mas construídas a partir da leitura exploratória e da sistematização do material empírico.

O corpus da pesquisa foi constituído por acórdãos do Supremo Tribunal Federal relacionados ao direito das mulheres a uma vida livre de violência, localizados a partir da indexação por palavras-chave (“mulher” e “violência”), optei por selecionar para análise ações julgadas pelo plenário do STF, com força vinculante e *erga omnes* que debatem diretamente o tema da violência doméstica e familiar contra as mulheres e a aplicação da Lei Maria da Penha. Assim, obtive um conjunto de seis acórdãos entre Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), Ações Diretas de Constitucionalidade (ADC) e MI (Mandado de Injunção):

21 SEVERI, Fabiana Cristina. Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. Tese de livre-docência. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo, 2017.

22 BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. Lisboa: Edições 70, 2011.

Ação	Tema	Ano de publicação da decisão
ADC 19	Constitucionalidade da diferenciação legal da Lei Maria da Penha conforme o gênero	2012
ADI 4424	Natureza da ação penal em casos de lesão corporal decorrente de violência doméstica	2012
ADI 6138	Validade da Medida Protetiva concedida por delegados e policiais em caso de urgência	2022
ADI 7267	Vedação à designação de audiência de retratação pela justiça sem requerimento da vítima	2023
ADPF 779	Inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio	2023
MI 7452	Aplicação da Lei Maria da Penha para casais homoafetivos de homens e pessoas trans	2025

Tabela 1: tabela elaborada pela autora

O MI 7452 foi adicionado ao *corpus* de análise em razão de seus efeitos, além de sua relevância na aplicação da LMP que a estende para homens em relacionamentos homoafetivos. Trata-se, evidentemente, de uma inclusão em razão da tendência de abstrativização do mandado de injunção, como analisado por Luiz Felipe da Mata Machado Silva²³, processo pelo qual a jurisprudência do STF de atribuídos efeitos *ultra partes* ou *erga omnes* nos casos em que a omissão legislativa mitigar exercício de direito, prerrogativa ou liberdade objeto da demanda,²⁴ estabelecendo regras gerais de aplicação do direito até que seja sanada a omissão legislativa.

É necessário ressaltar, contudo, o reconhecimento de sua classificação como uma ação do controle de constitucionalidade difuso, caracterizando-se como uma exceção ao objeto inicialmente delineado por este artigo, mas justificada pela sua relevância.

A análise foi operacionalizada com o apoio do software ATLAS.ti, que possibilitou a organização do material, a codificação dos trechos relevantes e a construção de redes entre as categorias emergentes. O processo seguiu três etapas principais: (1) pré-análise, com seleção, leitura flutuante e organização dos documentos; (2) exploração do material, com codificação temática dos conteú-

23 SILVA, Luiz Felipe da Mata Machado. O mandado de injunção e a abstrativização do exercício da jurisdição constitucional. 2016. 187 f. Dissertação (Mestrado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

24 MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2026.

dos e identificação de padrões de argumentação; e (3) tratamento dos resultados e interpretação, com foco nas categorias de vulnerabilidade, proteção suficiente, igualdade substantiva e gênero como construção social. Essa abordagem metodológica buscou identificar, entre os resultados formais dos julgamentos, os sentidos atribuídos pelo STF aos direitos das mulheres, os conceitos jurídicos mobilizados e os limites e potencialidades da linguagem constitucional na produção de respostas institucionais à violência de gênero.

A partir da análise dos acórdãos selecionados, foi possível identificar cinco categorias principais que estruturam a atuação do Supremo Tribunal Federal no reconhecimento do direito das mulheres a uma vida livre de violência: vulnerabilidade, proteção suficiente, igualdade substantiva e gênero como construção social. Essas categorias emergiram da leitura do material empírico e foram refinadas ao longo do processo de codificação, permitindo interpretar criticamente as estratégias argumentativas mobilizadas pelo STF e suas implicações normativas.

Devo destacar, em linhas gerais, que entre as decisões analisadas apenas uma faz breve menção às mulheres negras como grupo vulnerabilizado em específico. Na maioria das menções, o Supremo trata “das mulheres” ou “da mulher”, este sujeito sem rosto e sem endereço, como um todo homogêneo. Mesmo tratando-se de julgamentos cuja centralidade normativa é a aplicação da lei que carrega o nome de uma mulher que se tornou pessoa com deficiência graças às violências sofridas, não pude conhecer nenhuma preocupação em específico do STF com este grupo vulnerabilizado dentre as decisões analisadas.

A. VULNERABILIDADE

Com esta categoria, procurei captar trechos que reconhecem sujeitos (mulheres, pessoas LGBTQIA+²⁵, vítimas em geral) em situação de desvantagem, exposição ao risco ou subalternidade, seja estrutural, simbólica ou relacional. Os documentos evidenciam a preocupação central com a situação de desvantagem, exposição, risco ou subalternidade de diversos sujeitos, especialmente mulheres, consideradas eminentemente vulneráveis quando sujeitas a constrangimentos físicos, morais e psicológicos no âmbito privado, como é o caso de trecho do acórdão na ADC 19:

Para evitar a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como classificações de diferenciação. Uma mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos no âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentada na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que ocorrem contra homens em situação semelhante.

25 Lésbicas, Gay, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexuais, Assexuais e mais. Faço a opção por usar a sigla comumente utilizada no Brasil.

No entanto, no âmbito da ação citada, o reconhecimento da vulnerabilidade como estratégia para conferir tratamento diferenciado e protetivo às mulheres convive com a naturalização das relações de gênero, como é o caso de parte do voto do então Ministro Marco Aurélio: “Evidentemente, esta fica ajustada não que, valendo-se o homem da supremacia de força possuída na relação com a mulher, chegue às vias de fato, atingindo-a na intangibilidade física, que o contexto normativo pátrio visa proteger.” Ou seja, mesmo sob um escopo protetivo, naturaliza-se a desigualdade entre homens e mulheres, especialmente a diferença de força como origem primeira da possibilidade de violência, deixando de considerar a historicidade das assimetrias de gênero, a construção social das diferenças percebidas – como proposto por Joan W. Scott²⁶ – e dos imperativos sociais que legitimam a violência masculina contra mulheres, mesmo nos casos em que poderíamos considerar que um homem em específico teria menos força física que uma mulher em específico.

O argumento da vulnerabilidade é mobilizado pelo Supremo como um elemento para compreender a desigualdade e violação de direitos promovidos pelo contexto de violência, como citado na ADI 4424, “Reconhecer a condição hipossuficiente da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar não implica invalidar sua capacidade de regular a própria vida e nutrir os próprios conflitos. Trata-se de garantir uma intervenção estatal positiva, voltada para a sua proteção e não para a sua tutela.”

Interessante notar que ao passar dos anos e com a alteração na composição de Ministros do Supremo, a ideia da vulnerabilidade como fundamento para o tratamento diferenciado pelo Estado, situação encarada pelo STF como discriminação positiva, ganhou uma roupagem um pouco mais sofisticada, em que é possível reconhecer na construção argumentativa do órgão colegiado a busca pelo alinhamento com a realizada fática, por meio de dados oficiais, à necessidade de proteção, tal como o trecho destacado do julgamento da ADPF 779, único acórdão em que pude identificar uma preocupação direta à violência sofrida por mulheres negras, no voto do Ministro Alexandre de Moraes:

A violência de gênero, Presidente, revela-se ainda mais acentuada quando há uma intersecção com marcadores sociais de desigualdade, de modo que a violência contra a mulher negra ainda é mais intensa do que a violência dirigida à mulher branca. O Atlas de Violência de 2021 revela que, enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras foi de 2,5 para cada 100 mil habitantes, a mesma taxa para as mulheres negras foi de 4,1. Ou seja, nós temos aqui quase 70% a mais de taxa de homicídio para as mulheres negras. Isso significa que o risco relativo de uma mulher negra ser vítima de homicídio é 1,7 vezes maior do que uma mulher não negra.

26 SCOTT, ref. 10. p. 04.

Entendo que o uso da expressão “marcadores sociais de desigualdade” comunica com compreensões teóricas feministas, sem que os Ministros façam uso de conceitos como interseccionalidade. Não apenas neste trecho, os Ministros fazem uso de expressões, como gênero e marcadores de desigualdade que no Brasil são usados pelo campo teórico dos estudos de gênero e da teoria feminista sem avançar na dimensão teórica dos conceitos, são palavras enfraquecidas de seus significados teóricos – trazem as palavras, mas não os conceitos e suas autoras. O mesmo não ocorre quando este mesmo conjunto de Ministros cita autores amplamente reconhecidos no campo jurídico brasileiro, como é o caso de Robert Alexy, Claus Roxin ou Guilherme de Souza Nucci.

A vulnerabilidade é tomada como uma dimensão fática da desigualdade, o que leva o STF a compreender a necessidade do Estado ofertar respostas adequadas e proporcionais às desigualdades sociais, o que leva à categoria autônoma da “proteção suficiente”. À medida em que fui avançando na codificação dos documentos, notei que a categoria da vulnerabilidade se torna menos presente nos julgamentos mais recentes. Ou seja, trata-se de uma categoria bastante utilizada nos julgamentos do ano de 2012, em que há dois julgamentos relevantes, um sobre a validade jurídica da Lei Maria da Penha, e outro sobre uma previsão desta mesma lei a respeito dos requisitos da ação penal em casos de lesão corporal no contexto da violência doméstica e familiar. Nestes dois julgamentos, o argumento da vulnerabilidade é incisivo e encontra-se formulado na maioria dos votos, inclusive no voto do Ministro relator. No entanto, em julgamentos recentes, como o que declara a invalidade jurídica do argumento da legítima defesa da honra, por parte da defesa do réu, em casos de feminicídio, o argumento invocado de forma central por todos os votos é a necessidade de proteção suficiente, adequada e o respeito aos direitos das mulheres.

Em termos gerais, a violência doméstica contra as mulheres é tomada como grave violação aos direitos humanos e o cenário e as decisões fazem menção, ao longo dos anos, à gravidade do cenário de violência contra as mulheres no Brasil. Os acórdãos mencionam tanto dados oficiais quanto a experiência dos Ministros com a temática, em nível pessoal - no caso dos posicionamentos da Ministra Carmen Lúcia - e técnico, quando os Ministros fazem menção ao acompanhamento de programas estatais.

B. PROTEÇÃO SUFICIENTE

Por meio deste código, busquei categorizar argumentos que fundamentam o dever de proteção suficiente do Estado às mulheres e grupos vulneráveis, que discutem a suficiência (ou insuficiência) da atuação estatal na proteção de vítimas, especialmente mulheres, incluindo argumentos sobre omissão, medidas protetivas, eficácia da resposta judicial e necessidade de aprimoramento institucional.

Segundo entendimento vitorioso na declaração de constitucionalidade da ADC 19, a Lei Maria da Penha busca mitigar uma realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, argumento condizente com a ideia de igualdade substancial. Já no julgamento da ADI 4424, a constitucionalidade do artigo 41 da Lei, que afasta a Lei nº 9.099/1995, foi declarada para eliminar quaisquer dúvidas sobre a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, independentemente da extensão da lesão. O condicionamento da ação penal à representação da mulher para lesões leves e culposas em âmbito doméstico foi considerado um “obstáculo à efetivação do direito fundamental à proteção da sua inviolabilidade física e moral”, nas palavras do Ministro Luiz Fux, esvaziando a proteção e configurando uma afronta ao princípio da proteção deficiente. O “dever do Estado de agir positivamente” na criação de mecanismos para coibir a violência no seio familiar exige que tais mecanismos sejam adequados e eficazes. A insuficiência na prestação estatal protetiva configura, em si mesma, uma afronta à garantia constitucional.

No caso da Lei nº 13.827/2019 que alterou a Lei Maria da Penha, permitindo que delegados de polícia ou policiais apliquem medidas protetivas de urgência (como o afastamento imediato do agressor do lar) em caso de risco atual ou iminente à vida ou integridade física/psicológica da mulher ou seus dependentes, foi considerada uma resposta legislativa adequada e necessária diante da contingencial impossibilidade de obtenção de tutela jurisdicional em tempo hábil, na ADI 6138. Essa medida foi justificada pela realidade continental do Brasil, onde a falta de presença judicial em muitos municípios significaria deixar mulheres desprotegidas. O entendimento foi que o princípio da dignidade da pessoa humana prevaleceu sobre a reserva de jurisdição nestas situações de urgência.

Em outro giro, a decisão de declarar a inconstitucionalidade da “legítima defesa da honra”, na ADPF 779, é uma medida de proteção suficiente, pois impede que argumentos discriminatórios e desumanos legitimem a impunidade e perpetuem a violência contra a mulher. A atuação do sistema de justiça deve ser diligente, crítica e digna, promovendo julgamentos com perspectiva de gênero para romper com a cultura de dominação da mulher e rejeitar estereótipos.

Além disso, quando o Supremo decide pela extensão da LMP a casais homoafetivos formados por homens, na decisão do MI 7452, assim o faz sob o argumento central da necessidade de proteção suficiente:

Configurada a omissão legislativa, ante a ausência de norma que estenda a proteção da Lei Maria da Penha aos homens GBTI+, vítimas de violência doméstica, circunstância que tem inviabilizado a fruição do direito fundamental à segurança por este grupo social, considerada especialmente a proibição de proteção deficiente oriunda do princípio da proporcionalidade.

Neste último caso, apesar da Lei Maria da Penha prever expressamente que as mulheres são as vítimas protegidas pela lei especializada, a extensão a homens em relações homoafetivas foi justificada pelo STF pela ausência de legislação protetiva ao grupo social que teve a vulnerabilidade reconhecida na ocasião do julgamento. A decisão fundamenta-se nos Princípios de Yogyakarta e no reconhecimento da identidade de gênero de pessoas transexuais e transgênero como um elemento de vulnerabilidade relevante para a extensão da LMP ao grupo populacional. No entanto, não foi possível identificar a utilização de gênero como categoria argumentativa no julgamento.

O argumento da proteção é mobilizado pelo STF no sentido de concretizar o dever estatal assumido pelo Brasil em oferecer proteção suficiente, segundo o compromisso firmado desde a Convenção de Belém do Pará. Como síntese da ideia de proteção a partir de um contexto fático de desigualdade, entendido pelo Supremo pelo viés da vulnerabilidade, ressalto trecho do acórdão da ADI 6138: “É dever do Estado, diante da deficiência estrutural, adotar medidas que possam supri-la”, extraído do voto do Ministro Edson Fachin.

C. IGUALDADE SUBSTANCIAL

Com esta categoria, procurei reunir trechos que evidenciam o princípio da igualdade segundo a necessidade de conferir tratamento diferenciado às mulheres e trechos que enfatizem a diferença de gênero relacionada à ideia de isonomia. O princípio da igualdade material, ou substancial, é um tema recorrente entre as decisões, justificando o tratamento diferenciado para grupos em situação de desvantagem. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06, ao prever tratamento diferenciado entre mulher e homem, é considerado harmônico com a Constituição Federal, pois o Supremo entende que visa à proteção necessária ante as peculiaridades físicas e morais da mulher e a cultura brasileira. Sob o ângulo da igualdade, a lei objetiva corrigir um desequilíbrio, não podendo ser cogitada inconstitucionalidade diante da boa procedência do *discrimen*.

O STF reconhece que o uso do sexo como critério de diferenciação para frear a violência doméstica não é desproporcional ou ilegítimo, dada a vulnerabilidade das mulheres. A legislação busca mitigar uma realidade de discriminação social e cultural, legitimando a adoção de legislação compensatória para promover a igualdade material, sem restringir de forma desarrazoada o direito dos homens. Segundo este entendimento, a Constituição Federal expressamente confere à mulher tratamento diferenciado e protetivo. Desse modo, uma efetiva igualdade substantiva de proteção jurídica da mulher contra a violência baseada em gênero exige atuação positiva do legislador, superando qualquer concepção meramente formal de igualdade, para eliminar obstáculos (físicos, econômicos, sociais ou culturais).

Em relação à violência em relações homoafetivas masculinas, embora a Lei Maria da Penha não preveja aplicação direta a estes casos, o princípio da igualdade foi invocado pelo STF, em intersecção à categoria proteção suficiente para fundamentar a extensão da LMP a homens gays e pela via do princípio da igualdade, compreendendo que o tratamento diferenciado, quando implica em discriminação negativa, é inconstitucional. Ainda assim, a decisão no MI 7452 não se fundamenta no conceito de igualdade de gênero, prevalecendo no STF a ideia de “igualdade entre os gêneros” – aqui, o Supremo faz uso do conceito de gênero como algo descritivo, e não como categoria de análise das relações de poder.

Há, ainda, um diálogo possível entre igualdade substancial e vulnerabilidade, pois há um argumento reiterado pelo STF de que a estrutura desigual posiciona os sujeitos de direito de forma a justificar o tratamento diferenciado. No entanto, esta formulação não se traduz em uma teorização jurídica da igualdade de gênero. Esta expressão sequer chegou a tornar-se uma categoria de análise, dado seu caráter diminuto no conjunto analisado. Há, entre os documentos, menção a uma necessária “igualdade entre os gêneros”, sendo a ideia de igualdade de gênero mencionada, de forma superficial, ou seja, sem uma formulação argumentativa, apenas na ADPF 779.

Além disso, pela ausência de marcadores sociais da diferença para que o Supremo analise o problema da violência doméstica e familiar, ainda que a gramática elaborada pelo conjunto de decisões acene para a igualdade substancial, tal compreensão carece de fundamentos teóricos e de um olhar mais aguçado para a diversidade de mulheres que podem, em algum momento da vida, estarem em situação de violência ou, em virtude da violência, convivam com seus efeitos. Neste sentido, quase não há referência à diversidade de grupos étnicos, ou às diversas condições físicas e psíquicas das mulheres, apenas menções genéricas à violência fragilizar psicologicamente as vítimas. Não há preocupações quanto às mulheres indígenas, ou à diversidade sexual das mulheres em situação de violência. Mesmo Maria da Penha Fernandes, a mulher que deu nome à lei especializada, ter se tornado uma pessoa com deficiência após a tentativa de feminicídio, não há menções nos argumentos elaborados pelo STF às mulheres com deficiência. Há, portanto, uma gramática da igualdade substancial, ou material, sem mulheres reais em sua diversidade, o que fragiliza o argumento do Supremo e sua capacidade de produzir entendimentos jurídicos sensíveis a gênero e à diversidade.

D. GÊNERO COMO CONSTRUÇÃO SOCIAL

Com esta categoria procurei reunir trechos em que, ou o argumento dialoga com o conceito de gênero, faz referência ao conceito de violência de gênero ou evidencia a construção social e histórica das desigualdades. De maneira

geral, é mais comum que os argumentos dos Ministros do STF mobilizem o entendimento de desigualdades históricas do que mobilizem a categoria gênero como o conceito tem sido desenvolvido pela teoria feminista.

Quando se fala em gênero no Brasil, ainda nos referimos às concepções teóricas predominantes de Joan Scott²⁷ e Judith Butler²⁸. Isso quer dizer, em termos gerais, que gênero é amplamente utilizado em nosso contexto, isso considerando o campo dos estudos de gênero e dos feminismos, como uma categoria disposta a desnaturalizar relações de poder, com potencial de desconstrução das ideias do senso comum sobre os papéis de gênero e como categoria social que constrói a percepção da diferença sexual como desigualdade., além de compreender que gênero é uma produção cultural e cotidiana, protagonizada por múltiplos sujeitos. Entre as citações que realizei quando identifiquei a palavra gênero nas decisões, analiso que os Ministros a utilizam como mera descrição, e não como categoria de análise das relações de poder. Expressões com “desigualdade de gênero” são tomadas como sinônimo de “desigualdade entre os gêneros” ou “igualdade de gênero” sem que gênero atue, em termos teóricos, para dar contorno ao que significam tais expressões. Quando o Supremo reconhece desigualdades estruturais, assim o faz mencionando o contexto patriarcal da sociedade brasileira. Aqui, patriarcado adjetiva a sociedade e a palavra não é acompanhada de qualquer dimensão teórica que qualifique o conceito como um sistema de opressão, apesar desta ser uma compreensão teórica bastante difundida entre feministas brasileiras.

Nem gênero nem patriarcado são tomados como conceitos teóricos pelo STF. Gênero é usado em expressões fechadas ou citações de documentos, como no caso: “Impende observar, por fim, o amplo reconhecimento do fato de que, uma vez marcadas, em uma sociedade machista e patriarcal como a nossa, as relações de gênero, pelo desequilíbrio de poder, a concretização do princípio isonômico, na esfera das relações de gênero (art. 5º, I, da Lei Maior) reclama a adoção de ações e instrumentos afirmativos específicos [...]” (trecho do julgamento na ADI 4424)

Gênero como elemento descritivo não tem força teórica para gerar compreensões da dimensão estrutural destas relações no sistema de Justiça, especialmente quando este é levado a decidir em casos de violência doméstica e familiar. Neste sentido, ainda que o trecho mencionado destaque o desequilíbrio de poder, a ausência da dimensão teórica faz com que esta compreensão leve ao entendimento que tal desequilíbrio é nas situações entre um homem e uma mulher específicos, não em dimensão estrutural. Isso fica evidente no trecho: “A dominação do gênero feminino pelo masculino é um apanágio das relações

27 SCOTT, op. cit.

28 BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

sociais patriarcais, que costumam ser marcadas (e garantidas) pelo emprego de violência física e/ou psíquica” (ADI 6138).

Além disso, a ausência de fundamentação das decisões no conceito de gênero é acompanhada pela falta de referência também ao protagonismo do movimento feminista brasileiro no processo de advocacy feminista que teve por resultado a promulgação da Lei Maria da Penha. Há menção ao movimento feminista no voto do então Ministro Celso de Melo na ADC 19 e sua atuação para a promulgação da referida lei, mas isso desaparece nos demais votos nesta decisão, como nas votações subsequentes. Há, no máximo, referência a personalidades históricas que atuaram na luta pelo sufrágio feminino, mas a desconsideração de todo o feminismo subsequente, inclusive aquele atuante no processo constituinte.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo partiu da hipótese de que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar ações relacionadas à violência doméstica e familiar contra as mulheres, opera como um agente de constitucionalização dos direitos das mulheres, mas de forma ambígua e tensionada. A análise das decisões selecionadas permitiu identificar que, embora haja reconhecimento explícito dos direitos das mulheres e mobilização de normas nacionais e internacionais, os argumentos do STF ainda oscilam entre a reprodução de discursos naturalizantes de gênero, em que pese a preocupação do Supremo com a igualdade substancial e a proteção suficiente.

A pesquisa demonstrou que o Supremo tem recorrido com frequência a fundamentos como a dignidade da pessoa humana, a igualdade formal e a necessidade de respostas proporcionais às desigualdades sociais. No entanto, o uso das categorias “gênero” e “patriarcado” permanece desprovido de densidade teórica, o que limita sua potência crítica na produção de uma jurisprudência comprometida com a transformação das estruturas que sustentam a violência contra as mulheres, até mesmo por ignorar as distinções teóricas entre os dois conceitos. Do mesmo modo, a ausência de uma teorização mais robusta sobre interseccionalidade evidencia a dificuldade do STF em nomear e enfrentar a sobreposição de opressões que atingem, de forma particular, mulheres negras, indígenas, periféricas, LGBTQIA+ e com deficiência.

Tais ausências tornam-se relevantes quando consideramos a necessidade de reconhecer o status de sujeito de direitos das mulheres para além dos paradigmas liberais individualizantes e meritocráticos. Considerando o conceito de vulnerabilidade, as decisões demonstram avanços ao reconhecer a dimensão estrutural da violência de gênero, o que gera a coletivização da responsabilidade de atuação; neste ponto, é possível considerar a concretização do direito a uma vida sem violência na jurisprudência do STF. Por outro lado, a naturalização das assimetrias de gênero pouco contribui para o reconhecimento das mulheres

como sujeitos autônomos para além da norma androcêntrica e menospreza as raízes sociais e coletivas da vulnerabilidade das mulheres. Tal posicionamento pode comprometer também o reconhecimento da vulnerabilidade como construção social, limitando a compreensão do fenômeno da violência de gênero. Há, portanto, uma tendência à naturalização da violência e isso compromete seu reconhecimento em situações concretas que desafiam normatividade de gênero.

Ao não densificar conceitos reiteradamente invocados, como gênero e patriarcado, o Supremo deixa de considerar a responsabilidade do Estado em intervir nas assimetrias de gênero, assim como deixa de considerar a complexidade de efeitos da violência de gênero na vida das mulheres. Foi comum encontrar comentários entre os votos dos Ministros sobre o sofrimento psicológico causado pela violência, mas de maneira geral não aparece, entre os argumentos mobilizados, o reconhecimento dos reflexos da violência na vida laboral. Além disso, a falta de uma teorização baseada na dimensão estrutural da violência, deixa pouca margem para a elaboração de novas formas de responsabilização e atuação estatal. Ao individualizar os reflexos da violência (pelo argumento do sofrimento psicológico), não se elabora a dimensão coletiva de legitimação da violência em outros contextos.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 1–27, set./dez. 2019.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 2011.

BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi (orgs.). *Feminist constitutionalism: global perspectives*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

BASTERD, Leila Linhares. *Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista*. CAMPO, Carmen Hein. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

FINEMAN, Martha Albertson. *The Autonomy Myth: A Theory of Dependency*. New York: The New Press, 2004.

FRASER, Nancy. Que É Crítico na Teoria Crítica? O Argumento de Habermas e Gênero. In BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla (coord.). *Feminismo como*

crítica da Modernidade. Trad. Nathanael da Costa Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987.

KAPAI, Puja. Minority women: a struggle for equal protection against domestic violence. In: BAINES, Beverley; RUBIO-MARÍN, Ruth (orgs.). *The gender of constitutional jurisprudence*. New York: Cambridge University Press, 2004. p. 255–281.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *O voto feminino no Brasil: 2ª edição revisada e ampliada*. Brasília: Edições Câmara, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/11/voto-feminino-brasil-2ed-marques.pdf>. Acesso em: 3 maio 2025.

HARDING, Sandra. *Ciencia y feminismo*. Traducción de Pablo Manzano. Madrid: Ediciones Morata, 1996.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2026.

MENUCCI, Julia Monfardini. Movimento sufragista e a conquista do voto feminino no Brasil. In: CONABIPODIHU, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/conabipodihu/article/download/9326/7996>. Acesso em: 3 maio 2025.

PITANGUY, Jacqueline; BASTERD, Leila Linhares. Um instrumento de conhecimento e de atuação política. In: PITANGUY, Jacqueline; BASTERD, Leila Linhares (Org.) *O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010*. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS (TRE-MG). *O movimento sufragista feminino no Brasil*. Disponível em: <https://www.tre-mg.jus.br/institucional/memoria-eleitoral/90-anos-da-justica-eleitoral/o-movimento-sufragista-feminino-no-brasil>. Acesso em: 3 maio 2025.

SCOTT, Joan W. *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*. Trad. SOS Mulher, Recife, 1991.

SEVERI, Fabiana. Gênero e Jurisdição Constitucional: um diálogo possível. In: SEVERI, Fabiana; CALLEGARI, André (orgs.). *Gênero e Direito: trajetórias críticas*. São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 135–163.

SEVERI, Fabiana Cristina. *Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil*. Tese de livre-docência. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo, 2017.

SILVA, Luiz Felipe da Mata Machado. O mandado de injunção e a abstrativização do exercício da jurisdição constitucional. 2016. 187 f. Dissertação (Mestrado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

SILVA, Salete Maria da. Constituição e diferença: por uma crítica feminista ao direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012. _____. Constituição e diferença: por uma crítica feminista ao direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012.

SMART, Carol. The Ties That Bind: Law in the Reproduction of Patriarchal Relations. London: Routledge, 2020.

Recebido em: 30/03/2026

Aprovado em: 16/07/2026